



Número: **8006736-66.2024.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.734.867,07**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                           | Advogados                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE) |                                                                                                                                            |
|                                                                  | VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)<br>MATHEUS SIMOES JONES (ADVOGADO)<br>IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO)<br>BRENO DUARTE MAGALHAES (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                         |                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)                       |                                                                                  |
|                                                              | VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)                                                  |
| ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)                       |                                                                                  |
| MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)   |                                                                                  |
| Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO) |                                                                                  |
| UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)      |                                                                                  |
| BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)                   |                                                                                  |
|                                                              | ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (ADVOGADO)<br>JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) |

| Documentos    |                    |                         |         |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 47516<br>1903 | 25/11/2024 16:39   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

|                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154                                      |
| Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES                                 |
| REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA                                                           |
| Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628) |
| Advogado(s):                                                                                                              |

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, ajuizada pela **Rural Cotton Comércio Transportes e Indústria LTDA**.

Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Conforme regência da **Recomendação nº 57/2019** do Conselho Nacional de Justiça (com redação dada pela **Recomendação nº 112**, de 20.10.2021), é **recomendado** a todos(as) os (as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, **que determinem a constatação das reais condições** de funcionamento da empresa requerente.

Ora, o objetivo também é que seja verificado a completude e a



**regularidade** da documentação apresentada pela devedora/requerente, **previamente** ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. A propósito, é relevante mencionar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência foi alterada pela Lei nº 14.112/2020 e foi incluído o art. 51-A, **positivando** o então instrumento normativo do CNJ.

Com efeito, nos termos do art. 465 do CPC e art. 3º da Resolução nº 17/2019 do TJBA, **NOMEIO** o Sr. Victor Barbosa Dutra, Advogado, endereço comercial situado na rua Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º andar, Centro Empresarial Maxx, Vitória da Conquista/Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, Telefones n. (77) 3028-1100 e n. (77) 9 9854-1200, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser **intimado pessoalmente** para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

Aceito o encargo, em observância às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o profissional deverá apresentar **laudo de constatação prévio**, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo **OBJETO** deve ser averiguar exclusivamente as **REAIS CONDIÇÕES** de funcionamento da requerente e da **REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO** apresentada com a petição inicial, bem como os motivos que ocasionaram a **CRISE DE INSOLVÊNCIA DO GRUPO** (eventualmente caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas) e **INDICAÇÃO PEDAGÓGICA DO FATURAMENTO E DESPESAS** da empresa, relativa aos últimos 3 anos. Ademais, advirta-se que o profissional **deverá cumprir** o quanto determina a supracitada Recomendação de nº 57/2019 do CNJ e art. 51-A da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, em observância a regência do § 1º do art. 51-A da LRJF, oportunamente registro que a remuneração do profissional **será arbitrada**



**posteriormente** à apresentação do laudo, momento em que **é possível avaliar a complexidade** do trabalho desenvolvido. Não obstante, o profissional especializado ora nomeado deverá **apresentar**, no mesmo prazo, **proposta** de honorários do trabalho realizado, conforme regência adequada do art. 465, § 2º, do CPC.

Oportunamente, registro que o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada será apreciada **somente após** o cumprimento integral da providência determinada, momento adequado em razão do caráter satisfativo e **exclusivo** como **consequência** do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Somente após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

**Davi Vilas Verdes Guedes Neto**

Juiz de Direito

